

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAFAELLA LITKE VIMERCATI

**A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ANÁLISE DO
PROVIMENTO Nº 67 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

VITÓRIA
2021

RAFAELLA LITKE VIMERCATI

**A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ANÁLISE DO
PROVIMENTO Nº 67 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a. Renata Helena Paganotto
Moura

VITÓRIA
2021

AGRADECIMENTOS

Como cristã agradeço a Deus pela oportunidade que me foi concedida, pela minha vida, pela minha saúde e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho; aos meus pais, Erlinda e Paulo, por nunca desistiram de mim, por me incentivarem e me ensinarem que sonho nenhum é grande demais se acompanhado de dedicação; ao meu irmão, Fabricio, minha fonte de inspiração, por ter sempre me apoiado e me encorajado a lutar pelo que acredito; aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período que me dediquei a este trabalho; a minha orientadora, Renata Helena Paganotto Moura, pelos inúmeros diálogos e orientações, e principalmente, pela paciência infindável e dedicação, que fez esse ciclo ser mais leve e tranquilo com suas frases “vai dar tudo certo”, quando já não sabia se daria mais; e a Faculdade de Direito de Vitória – FDV, por me proporcionar grandes experiências durante minha trajetória acadêmica.

RESUMO

O presente estudo almeja analisar se a realização de mediação e conciliação nas Serventias Extrajudiciais efetivamente contribui para o movimento de desjudicialização da Justiça Brasileira, isto porque, com a aprovação do Provimento nº 67 de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, muito tem se questionado se a mediação e conciliação realizada nas Serventias contribuirá para desjudicialização ou apenas fomentará a sua utilização por um órgão de natureza pública, à luz da disciplina da Constituição Federal, do Código de Processo Civil de 2015, da Lei Federal nº 13.140/2018, da Resolução nº 125/2010 do CJN e do Provimento nº 67/2018 do CNJ.

Palavras-chave: Mediação; Conciliação; Serventias Extrajudiciais; desjudicialização.

ABSTRACT

This study aims to analyze whether mediation and conciliation by notaries effectively contributes to the dejudicialization movement in Brazil, because, with the approval of Provision No. 67/2008 of the National Council of Justice, much has been questioned whether mediation and conciliation performed by notaries will contribute to dejudicialization or only encourage its use by a public body, in the light of the Federal Constitution, the Code of Civil Procedure of 2015, of the Federal Law No. 13,140/2018, of the Resolution No. 125/2010 and of Provision No. 67/2018 of the CNJ.

Keywords: Mediation; Conciliation; Notaries; dejudicialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 SISTEMA MULTIPORTAS	07
2 UMA PERSPECTIVA DA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE CONFLITOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS ..	13
2.1 A INSTITUIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS E SUAS ATRIBUIÇÕES	13
2.2 UM BREVE ESTUDO DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAS	18
3 O PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA ...	21
3.1 UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	22
3.2 O PROVIMENTO Nº 67 DO CNJ COMO INSTRUMENTO PARA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo compreender e responder a seguinte indagação: a aprovação do Provimento nº 67, do CNJ, que prevê a utilização da conciliação e mediação pelas Serventias Extrajudiciais contribui efetivamente com o movimento de desjudicialização da Justiça Brasileira?

A sociedade constantemente leva aos tribunais conflitos em busca de uma prestação jurisdicional. Isso ocorre, porque acreditam que apenas a decisão judicial tem força e levará ao cumprimento da outra parte.

Esse fato se justifica, por se tratar de uma sociedade predominantemente individualista, em que há uma busca constante pelos próprios interesses. Conseqüentemente, os conflitos dessa sociedade tornam-se mais passíveis de competição do que de consenso.

Ao longo dos anos, diante da prevalência dessa cultura do litígio, onde se busca, frequentemente, resolver o interesse próprio, culminou-se em uma crise no Poder Judiciário, que se encontra assoberbado de processos, se tornando moroso e ineficiente no cumprimento de suas obrigações.

Diante desse cenário, em que a busca pelo diálogo entre as partes se tornou imprescindível, os meios alternativos de solução dos conflitos, em especial os métodos consensuais, vêm crescendo consideravelmente. Isso também decorre, de um movimento conhecido como desjudicialização, que objetiva frear a cultura do litígio e implementar outras alternativas para a resolução de conflitos.

Um exemplo da eficácia desse movimento foi a elaboração do Provimento nº 67, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possibilitou a prestação de serviços de Mediação e Conciliação por parte das Serventias Extrajudiciais, desafogando assim o Poder Judiciário.

Com a criação do Provimento mencionado, se objetivou que cada Serventia Extrajudicial atuasse dentro de sua área de especialização, sob supervisão e

regulamentação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), da Jurisdição e das Corregedorias Gerais de Justiça (CGJ), dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios.

Ao longo dos anos, as Serventias foram inseridas em modalidades extrajudiciais inovadoras: realização de inventários, divórcios consensuais, usucapião extrajudicial, reconhecimento de paternidade e maternidade biológica e socioafetiva, todas essas modalidades, ou eram realizadas por meio do Poder Judiciário, ou sequer existiam.

Dessa forma, o tema mostrou-se extremamente pertinente para a sociedade e para o meio jurídico, haja visto, ser essa uma oportunidade de modificar a imagem restritiva da cultura do litígio - onde os conflitos apenas podem ser encaminhados e resolvidos por intermédio do Poder Judiciário - apresentando novas possibilidades.

No presente trabalho utilizou-se como método de pesquisa o dialético, na medida em que foram abordados pontos assertivos e pontos refutativos sobre a temática, buscando unificar entendimentos acerca da contribuição das Serventias Extrajudiciais para o movimento de desjudicialização, analisando, assim, princípios e previsões legais do nosso Ordenamento Jurídico.

Diante do exposto, a análise minuciosa do Provimento nº 67, do CNJ, se faz necessária, uma vez que, sendo a Serventia Extrajudicial, como dito, um importante canal entre o processo de desjudicialização e a inserção dos métodos adequados de resolução dos conflitos, essa análise tornaria possível esclarecer pontos positivos e negativos, além de fomentar a sua aplicabilidade na prática.

Isso posto, com o intuito de responder a problemática, se faz necessário delimitar os aspectos conceituais, gerais e peculiares da temática. Dessa forma, o primeiro capítulo abordará o Sistema Multiportas, o seu surgimento e suas contribuições para o movimento de desjudicialização.

Assim, após essa análise inicial, o capítulo segundo buscará compreender como as Serventias Extrajudiciais se transformaram em uma parte do Sistema Multiportas.

Serão apresentados conceitos como: o que é a Serventia, quais as atribuições do Tabelião, métodos extrajudiciais, com enfoque especial na conciliação e a mediação.

Por fim, o terceiro e último capítulo é reservado para análise dos Provimentos nº 67/2018 do CNJ a luz dos conceitos trazidos anteriormente, de previsões legais do Ordenamento Jurídico Brasileiro, buscando compreender os desafios para a implementação da mediação e a conciliação nas Serventias Extrajudiciais, e se de fato o Provimento contribui com o movimento de desjudicialização.

1 SISTEMA MULTIPORTAS

O Poder Judiciário é um dos três poderes do Estado que tem como principal função administrar a Justiça na sociedade, por meio de normas, leis judiciais e constitucionais. Além disso, é responsável por defender os direitos dos cidadãos, buscando garantir o acesso à justiça para todos.

Segundo a autora Gilsilene Passon P. Francischetto, em seu artigo publicado na Revista Direitos e Garantias Fundamentais, o acesso à justiça tem duas finalidades: ser homogêneo para todos e que seus resultados sejam anômalos e legítimos.

Inicialmente, os autores procuraram delimitar o que se pretendia entender pela expressão “acesso à Justiça”, pois ela se mostra como um conceito jurídico indeterminado. Saliendam que ela serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico (este entendido como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios através do Estado) e esclarecem: “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (FRANCISCHETTO, 2006, p. 163).

Dito isto, embora com uma função extremamente importante para a população, ao longo dos anos, esse sistema parou de funcionar na forma como se esperava. Isso se deu, principalmente, pela formação de uma cultura do litígio.

A ideia da cultura do litígio se deu pelo fato de que toda e qualquer lide passou a ser levada ao Poder Judiciário pela população. Ocorre que, dessa forma, a utilização do Judiciário passou a ocorrer, muitas vezes, de forma desnecessária, como no caso

de meros dessabores ou desentendimentos cotidianos. A população simplesmente parou de dialogar e viu no Judiciário a única forma de resolver seus conflitos.

Em decorrência disso, o Sistema Judiciário se tornou extremamente moroso, haja vista a sobrecarga de demandas para ele apresentadas, o que conseqüentemente, culminou na Crise da Justiça.

Dito isto, é possível afirmar, que a chamada “Crise da Justiça” se traduz pela crescente ineficiência com que o Judiciário vem desempenhando suas três funções básicas: a instrumental, a política e a simbólica (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995, p. 19-34).

Conforme explica José Eduardo Faria, tem-se que as funções básicas, a instrumental, política e a simbólica, são:

Pela primeira, o Judiciário é o principal *locus* de resolução de conflitos. Pela segunda, ele exerce um papel decisivo como mecanismo de controle social, fazendo cumprir direitos e obrigações contratuais, reforçando as estruturas vigentes de poder e assegurando a integração da sociedade. Pela terceira, dissemina um sentido de equidade e justiça na vida social, socializa as expectativas dos atores na interpretação de ordem jurídica e calibra os padrões vigente de legitimidade na vida política (FARIA, 2003).

Destarte, se vislumbra que a atuação do Judiciário não se limita à resolução dos conflitos, mas também, na realização de um controle social e visando garantir a justiça à toda população. No entanto, tendo em vista o cenário de crise do Poder Judiciário se tornou extremamente necessário a criação de mecanismos para buscar sua atuação em integralidade novamente.

Nesse contexto, em que se busca garantir o efetivo acesso à justiça a todo indivíduo é que surgiu a ideia de um Sistema Multiportas, objetivando retirar do Poder Judiciário o único meio de resolução de conflitos, estendendo às possibilidades. Segundo as autoras Valdeciliana da Silva Ramos Andrade e Marcela de Azevedo Bussinguer, o acesso à justiça pode ser interpretado sob ópticas diferentes, o que vem contribuindo com a propagação desse sistema, ao exporem que:

[...] tem-se falado em acesso à Justiça, o qual pode ser interpretado sob ópticas diversas. Há os que consideram o acesso à Justiça correspondente ao exercício efetivo de cidadania, outros acreditam que o acesso consiste na possibilidade de receber a tutela jurisdicional do Estado, isto é, ter acesso ao Poder Judiciário e às demais instituições capazes de viabilizar o direito à proteção, à tutela jurisdicional competente (ANDRADE; BUSSINGUER, 2010, p. 140).

Isso posto, é possível identificar que a visão de que o acesso à justiça está apenas vinculado ao Poder Judiciário vem sendo desconstruída. Ao implementar nova visão sobre a temática, novas formas de efetivar o acesso à justiça vão ganhando espaço, como exposto pelas autoras que afirmam que o acesso também pode se dar pelas demais instituições, que são capazes de viabilizar o direito à proteção e à tutela jurisdicional competente.

No entanto, como já exposto, para que essa visão fosse implementada, foi necessário buscar novos meios, novas maneiras de minimizar a propagação dessa cultura do litígio. Nesse contexto, corroborando com a inovação do Sistema Multiportas, surge um movimento de desjudicialização, chamado pelas autoras de “[...] compartilhamento da justiça das demandas, com a edição de inúmeras leis que criaram métodos alternativos, ou para parte da doutrina, integrativos de resolução de conflitos” (DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 113-114).

A terminologia “métodos alternativos”, gerou grande discussão, dada as proporções alcançadas por esses métodos ao longo dos anos. Com isso, parte da doutrina entende que, com a criação do Código de Processo Civil em 2015, esses métodos passaram a integrar a jurisdição, ou seja, deixaram de ser acessórios para se tornarem métodos integrativos, formando assim, um modelo de Sistema de Justiça Multiportas.

Segundo entendimento das autoras, a expressão multiportas “decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação” (DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 114).

O sistema da Justiça Multiportas, conhecido também como Centro Abrangente de Justiça, tornou-se referência para os primeiros passos de qualquer conflito, isto se

justifica, porque, por meio deste sistema é possível identificar através do conflito trazido pelas partes qual o melhor caminho a ser seguido, garantindo assim que o acesso à justiça seja alcançado.

Além disso, segundo entendimento de Fernanda Tartuce, o Sistema Multiportas é

O complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar um conflito a partir de diferentes métodos, tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal (TARTUCE, 2019, p. 72).

Nesse viés, parafraseando as autoras, é importante entender que o acesso à justiça não se restringe a isto, é um direito fundamental, que está estritamente atrelado a dignidade da pessoa humana, e mais do que isso, não está somente ligado à solução do caso, mas a sua efetiva resolução, ou em outras palavras, a efetividade material e concreta na sua aplicação (DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 115).

Conforme dito anteriormente, a mediação e a conciliação ao longo dos anos foi ganhando espaço na vida da população brasileira e no Ordenamento Jurídico. Dessa forma, se faz menção aqui a um grande marco: Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ.

Com a Resolução nº 125 de 2010, do CNJ, reconheceu os métodos alternativos de solução de conflitos como alternativas para o Poder Judiciário, objetivando com isso diminuir o número de processos que sobrecarregam tal Poder.

A Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 entende a conciliação e a mediação, não mais como um meio alternativo de solução de conflito, mas sim como uma forma de tratamento mais adequado para a resolução desses conflitos. Para isso, a resolução incentiva e aperfeiçoa os mecanismos consensuais de solução de litígios, além de criar órgãos especializados, fornece capacitação em conciliação e mediação para servidores e magistrados do Poder Judiciário, e atua junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição (art. 6º da Res. 125/2010 CNJ). A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça foi o estopim para a mudança judiciária e social acontecer (DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 38-39).

Assim sendo, entende-se que a publicação da Resolução nº 125/2010 tornou possível oferecer à população um Judiciário mais dinâmico, menos moroso e mais eficiente, vindo a contribuir também com o Sistema Multiportas, possibilitando efetivar uma mudança significativa no Judiciário brasileiro.

Nesse viés, segundo Ricardo Goretti Santos:

A Resolução nº 125/2010 concorre para a implementação do modelo norte-americano de Tribunais Multiportas: sistema pelo qual o Estado coloca à disposição da sociedade alternativas variadas para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, especialmente os meios consensuais de pacificação, não se restringido à oferta ao processo clássico de decisão imposta pela sentença judicial (SANTOS, 2016a, p. 190).

E nessa mesma toada, o autor Francisco José Cahali (2015, p. 62), contribui ao abordar que cada meio consensual de pacificação, seja pela mediação, conciliação, negociação, arbitragem e a própria ação judicial contenciosa, representa uma 'porta', que poderá ser utilizada de acordo com a conveniência do interessado na perspectiva de se ter a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito.

A Resolução foi elaborada à luz de diretrizes e se justificou, principalmente, pela necessidade de gerenciar o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e a pacificação social no Brasil, se sustentando em princípios e previsões legais.

Estabelece ainda, que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

Por fim, prevê ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais, e a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Além disso, tornou necessário ao legislador a criação de mecanismos para que a Resolução pudesse efetivamente sair do campo teórico para o prático. Assim nasceu o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, doravante CEJUSC, que é uma unidade judiciária, que desenvolve trabalhos com ênfase na autocomposição, como a mediação e a conciliação.

O CEJUSC, está previsto na Resolução nº 125/10, Seção II, artigo 8º, que disciplina sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

É possível identificar, que o presente artigo engloba questões referentes a localização e estrutura dos CEJUSCs, ou seja, às questões práticas no que tange a sua instalação. Em seguida, no artigo 9º e seus respectivos parágrafos, dispõem acerca da estrutura funcional da unidade do CEJUSCs:

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução (BRASIL, 2010).

Após análise dos referidos artigos, se percebe que o legislador, de maneira assertiva, delimitou todas as questões relativas à atuação dos CEJUSC, no tocante à estrutura física e a estrutura funcional.

Por fim, é possível vislumbrar que a Resolução nº 125/10, do CNJ, vem exercendo um importante papel, no que se diz respeito os métodos adequados de resolução de conflitos, principalmente, ao trazer como uma de suas diretrizes a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, afim de evitar disparidades de orientação e práticas, bem como assegurar a boa execução da política pública, respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça.

No entanto, apesar de abarcar importantes diretrizes e de dispor de meios para a implementação, se faz necessário não apenas analisar o conteúdo, mas também, a execução desses métodos alternativos no dia-a-dia da sociedade, para que assim, seja possível identificar se, de fato, esses métodos vêm funcionando para garantir o acesso à justiça de forma digna e eficaz à população.

2 UMA PERSPECTIVA DA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE CONFLITOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

2.1 A INSTITUIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

As Serventias Extrajudiciais possuem papel importante no que tange a sua função social em relação a desburocratização e à desjudicialização, e que vêm ganhando cada vez mais espaço, como já exposto anteriormente.

Nas palavras de Paulo Roberto Gaiser Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues:

[...] a lei segue a tendência mundial de retirar do judiciário aos atos de jurisdição voluntária, para acelerá-los e simplificá-los. Trata-se de

desjudicialização, termo novo que já se incorpora ao meio jurídico, no Brasil e também no exterior (FERREIRA; RODRIGUES, 2013, p. 200).

Apesar disso, é pouco falado na doutrina e na jurisprudência sobre as Serventias e suas atribuições, como a de fiscalizar arrecadação de tributos inerentes à atividade, usucapião extrajudicial, auxílio no combate da corrupção, além de ser um local voltado a efetiva promoção da desjudicialização.

Com as transformações que vem ocorrendo, no que diz respeito a desjudicialização de demandas, os cartórios vêm ganhando destaque, por realizem diversos procedimentos em suas Serventias, como o divórcio extrajudicial, o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva e inventário extrajudicial.

Nesse cenário, em que se permitiu que os cartórios realizem tais procedimentos, antes realizados apenas no Judiciário, com o movimento de desjudicialização, é possível concluir que atualmente as Serventias Extrajudiciais vêm contribuindo significativamente para o efetivo acesso à justiça pela população, trazendo celeridade e segurança jurídica aos procedimentos que são realizados.

Nesse sentido, segundo Gagno, compreende-se como efetivo acesso à justiça “[...] numa dimensão bilateral, preocupada com o demandante e o demandado, bem como, com a proteção efetiva dos direitos materiais e não apenas com a existência de qualquer acesso” (GAGNO, 2010, p. 25).

Dito isso, além dos procedimentos acima citados, as Serventias desempenham diversas funções, seja pelo titular, também conhecido como Tabelião, ou pelos demais colaboradores, como por exemplo, fé pública, segurança jurídica, autenticidade dos atos, registro de imóvel e registro de nascimento, casamento e óbito.

Importante mencionar, que as atribuições citadas acima englobam diferentes espécies de Serventias Extrajudiciais. Para exemplificar melhor, é importante entender que o nosso Ordenamento Jurídico comporta 05 (cinco) espécies de Serventias, que possuem funções diferentes umas das outras. São elas os cartórios de: Registro, Notas, Protesto, Imóvel e Registro de Títulos e Documentos.

A primeira é conhecida como Cartório de Registro Civil, onde é realizado registro de nascimento, casamento, óbito, emancipação, mudança de nome, sobrenome, erro evidente, averbação do divórcio, anotação do óbito, dentre outros, e, é o responsável pelos atos que afetam a relação jurídica entre os cidadãos.

A segunda espécie, uma das mais conhecidas, o Cartório de Notas. Neste local, são realizadas: escrituras públicas, atas notarias, reconhecimento de firma, usucapião, testamentos. Ou seja, esse cartório pode ser compreendido como o responsável por dar fé pública aos documentos, garantindo assim a segurança jurídica e publicidade.

A terceira espécie é o Cartório de Protesto, onde as pessoas se dirigem para pleitear o recebimento dos valores devido pelo credor, diante de sua inadimplência, que podem ser oriundos de notas promissórias e/ou duplicatas.

A quarta espécie é o Cartório de Imóvel, que é o responsável por arquivar o histórico dos imóveis, dando publicidade, autenticidade e segurança aos seus atos. É somente neste cartório que é possível registrar um imóvel e realizar averbações relativas as alterações do bem.

Por fim, a quinta espécie é o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que tem por objetivo registrar documentos que não foram atribuídos a nenhuma competência do demais cartórios. Neste local, pode ser feito o registro de música, contratos, atos constitutivos, dentre outros.

Apesar da existência de cinco espécies diferentes de Serventias Extrajudiciais, em algumas localidades, não é possível visualizar um espaço físico distinto para cada uma. Por isso, em um único estabelecimento, se registram crianças, se faz escritura pública e se autentica um documento.

Isso ocorre, pelo fato de quem em cidades menores, devido a quantidade de habitantes, é comum que um cartório acumule mais de uma função. Em contrapartida, também é comum em cidades maiores, que haja a necessidade da criação de diversos ofícios com as mesmas funções. Exemplificando: podem existir, em uma mesma cidade, dois Cartórios de Notas, ou dois Cartórios de Registro Civil.

Da mesma forma, é importante mencionar que os cartórios, além de serem regidos pela Constituição Federal, também têm seu funcionamento dirigidos pela Lei nº 8.935/1994, que abarca unicamente questões relativas aos cartórios.

Os cartórios brasileiros tiveram origem no período colonial com as capitâncias hereditárias, quando pedaços das terras eram destinados e incumbidos de nomear Tabeliães. Além disso, a Igreja Católica interligada a noção de Estado, também teve grande participação, vez que, desde o início da história do Brasil, a Igreja intervinha nas questões jurídicas, principalmente, quando as crianças eram levadas até as Paróquias, para serem registrada em caráter oficial (SIQUEIRA, M.; SIQUEIRA, B., 2000).

Assim, com a Proclamação da República em 1889 e a promulgação da Constituição da República de 1891, houve a separação da Igreja e do Estado, de maneira que “[...] a partir desta Carta Magna instituído o registro de nascimento, o atestado de óbito e o casamento civil e sob a responsabilidade estatal, ficando a Igreja Católica responsável apenas pela parte espiritual dos cidadãos” (SIQUEIRA, M.; SIQUEIRA, B., 2000).

Nesse cenário, o movimento de 1964, representou um novo marco fundamental para os cartórios do foro judicial e extrajudicial, pois, até a ocorrência deste movimento as funções eram concedidas e designadas aos apadrinhados e cabos políticos, as quais passavam de pais para filhos (SIQUEIRA, M.; SIQUEIRA, B., 2000).

A Emenda Constitucional de 7/77 (BRASIL, 1977) foi que oficializou os serviços, estabelecendo que as Serventias Extrajudiciais fossem exercidas por meio de concurso público de provas e títulos, o que vem ocorrendo até o momento da publicação deste trabalho.

Percebe-se, dentro desse contexto, que os cartórios, desde o início da história do país, tiveram grande importância, não apenas o cartório em si, mas juntamente com o responsável pela execução dos serviços, conhecido como Tabelião.

O Tabelião, conhecido também por Notário ou só de Tabelião, deve ter formação em Direito, e uma de suas maiores atribuições nos cartórios é no que diz respeito a fé pública, que é conferida pelo Estado, e que significa que todos os atos por ele praticado são verdadeiros, salvo prova em contrário.

Segundo entendimento das autoras, tem-se que o Notário e o Registrador são:

[...] profissionais de direito e, ao atender aos usuários do serviço, devem qualificar juridicamente suas vontades, para orientá-los e redigir os documentos adequados. Tal atividade exige grande capacidade jurídica, por conferir segurança jurídica aos atos e prevenir litígios. As diretrizes basilares da atividade notarial e registral brasileira vieram expressas no artigo 236 da Constituição Federal (DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 156).

As atividades desses profissionais são desempenhadas em caráter privado, e

No quadro dos sistemas constitucional e infraconstitucional brasileiros, estes profissionais jurídicos desempenham importante papel para a validade, eficácia, segurança e controle dos atos negociais. Tais profissionais do direito são encarregados de conferir maior transparência, estabilidade e confiança a diversos aspectos e situações da vida jurídica dos cidadãos (LOUREIRO, 2013, p.01).

Dito isto, se faz necessário, dada sua importância, realizar a transcrição do artigo 236, da Constituição Federal, que dita:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

É por força desse artigo, que as atividades notarias e registrais se tornam funções públicas, porém, não são executadas diretamente pelo Estado, mas sim, por meio de delegação a particulares, que podem alcançar tal cargo por meio de concurso público de provas e títulos.

Nesse seguimento, os ensinamentos de Luís Paulo Aliende Ribeiro:

Os notários e registradores, embora exercentes de função pública, não são funcionários públicos, nem ocupam cargos públicos efetivos, tampouco se confundem com os servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a ideia de atividade exclusivamente privada -, inserem-se na ampla categoria de agentes públicos, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo (RIBEIRO, 2009, p. 54-55).

Dessa forma, se conclui que esses profissionais não participam da estrutura do funcionalismo público, nem mesmo são remunerados pelos cofres públicos. Sua remuneração é proveniente dos particulares, por meio de emolumentos. Isto porque, a atividade por eles exercida é proveniente de uma delegação do Estado.

2.2 UM BREVE ESTUDO DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS

O conflito pode ser entendido como o ponto chave para toda a discussão trazida, isto porque, a palavra *conflito* expressa a crise vivenciada em sentido amplo, enquanto disputa remete a uma unidade controvertida (TARTUCE, 2019, p. 04).

A Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação Brasileira), em seu art. 1º dita que a mediação é um “meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015), logo, como sinônimo da palavra *conflito*, pode-se utilizar a expressão “controvérsia”.

Destaque-se que, em outros momentos do Ordenamento Jurídico, há menção a essas expressões, como se depreende do artigo 694, do Código de Processo Civil, que diz “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para solução consensual da controvérsia” (BRASIL, 2015), e também no artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, que diz “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015).

Segundo expõe o autor Ricardo Goretti Santos

[...] Indivíduos em conflito somente alcançarão a plenitude do estudo de paz (e quando) se forem capazes de converter: adversidade em cooperação; desigualdades em reconhecimento das diferenças; atos de violência em manifestações de alteridade; imputação de culpabilidade em implicação (o sentimento de responsabilidade pela situação do qual se queixa) (SANTOS, 2016b, p. 147).

Desse modo, se entende que a aplicação do método correto de resolução do conflito se faz necessária, vez que, é por meio deste, que se faz possível auxiliar as partes, diante de suas lides, a encontrarem uma forma simples, rápida e adequada de resolverem suas controvérsias.

No mesmo sentido, asseverou Watanabe:

Os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados não como solução para a crise da morosidade da justiça, como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e sim como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. A redução dos processos será uma resultante necessária do êxito de sua adoção, mas não o escopo primordial (WATANABE, 2014, p. 03).

Os métodos adequados na resolução de conflitos são diversos, a saber, mediação, conciliação, negociação e arbitragem. No entanto, apesar de todos serem relevantes e sua aplicação necessária em muitos casos, o foco do trabalho envolverá apenas dois métodos: a mediação e a conciliação.

A mediação é um meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com os conflitos (TARTUCE, 2019, p.53).

Noutro sentido, a conciliação, que também é uma técnica de autocomposição, faz com que um profissional imparcial intervenha para, mediante atividades de escuta e de investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, podendo, se necessário for expor vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto (TARTUCE, 2019, p. 49).

Outra diferença a ser elencada, é que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, ao passo que, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior.

Apesar de ser importante elencar as diferenças entre os métodos que serão utilizados, a sua execução é peça chave para que se obtenha o resultado almejado. Nesse sentido, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) em seu art. 9º, impõe apenas um requisito para que possa se tornar um mediador extrajudicial, qual seja, ser qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e ser capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele se inscrever (BRASIL, 2015).

Em contraposição, é o que a Lei de Mediação impõe aos mediadores judiciais, conforme dispõe os arts. 11 a 13, da Lei nº 13.140/15:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei (BRASIL, 2015).

Há que se destacar também, que as serventias extrajudiciais têm como aplicador do Direito a figura do Tabelião, que no desenvolvimento histórico, já foi incumbido de diversas funções, pela Constituição Federal

[...] assume o ápice da sua evolução, passando a ser um profissional do direito cuja função vai muito além da redação negocial. O notário passa a ter a função de receber a manifestação de vontade das partes, qualificar juridicamente esta vontade, rechaçando as ilicitudes que porventura contenha, e instrumentalizando o ato jurídico adequado a dar vazão àquela vontade (BRANDELLI, 2011, p. 169).

Nessa perspectiva, surge um grande embate, segundo Zenkner e Silva “possibilitar que o Tabelião atue como mediador implica em analisar algumas premissas da legislação, afeta a atividade notarial no Brasil estabelecidas na Lei 8.935/1994” (ZENKNER; SILVA, 2018, p. 88-110).

Conforme preceitua o art. 9º da Lei 8.935/1994, o tabelião não pode praticar “atos de seu ofício” fora do município para o qual recebeu a delegação, ou seja, o notário não detém competência territorial para atuar em outros municípios que não o de sua Comarca. Logo, surge a controvérsia de saber se a mediação seria ou não ato de ofício do Tabelião (BRASIL, 1994).

3 O PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Diante do exposto até o momento, foi possível compreender que os meios alternativos de solução dos conflitos, em especial os métodos consensuais vêm crescendo consideravelmente e que isso decorre, principalmente, pelo movimento da desjudicialização, que possibilitou a criação de alternativas para a resolução de conflitos.

Como foi explanado em tópicos anteriores, uma consequência desse movimento de desjudicialização foi a implementação de novos meios que objetivavam garantir o acesso à justiça e fomentar a maximização dos métodos consensuais, como a mediação e a conciliação.

A criação do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem por objetivo conectar esses métodos de conciliação e mediação aos serviços notariais e de registro no Brasil, obtendo com isso a garantia efetiva da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

O Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do CNJ, dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e registrais do Brasil e foi estruturado sob alguns princípios e aspectos subjetivos (BRASIL, 2018).

Enfatiza-se aqui, que com o Sistema Multiportas foi possível que espécies diferentes de Serventias conseguissem implementar sistemas a fim de contribuir com o movimento de desjudicialização, adequando em seus âmbitos o melhor método, objetivando facilitar e garantir o acesso à justiça de mais pessoas de uma forma mais célere e eficiente.

Dito isto, a seguir, segue-se para a análise do provimento à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

3.1 UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do CNJ, dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e registrais do Brasil e foi estruturado sob alguns princípios e aspectos subjetivos, como: autonomia da vontade das partes, imparcialidade, sigilo, confidencialidade, capacidade técnica, respeito à ordem pública e às leis vigentes, ética, dentre outros.

No que tange aos princípios, se tem que a autonomia da vontade das partes se “apregoa que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. Desnecessário falar que a mediação é baseada nos princípios de autonomia da vontade e busca pelo consenso” (DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 173).

A imparcialidade, por sua vez, é ponto de destaque, haja vista a previsão do art. 2º, da Lei nº 13.140/2015, que diz que “a mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador” (BRASIL, 2015), logo, todo o procedimento de mediação a ser realizado na Serventia deverá ser pautado na

imparcialidade do mediador, conforme art. 37 do Provimento 67 do CNJ (BRASIL, 2018).

O atributo da imparcialidade traduz a postura de equidistância do mediador em relação às partes e ao resultado final do processo de mediação. Sua tarefa compreende o emprego de esforços no sentido de auxiliar as partes na construção de uma solução de ganhos mútuos, sem favoritismos ou favorecimentos. A imparcialidade, todavia, não deve ser confundida com a exigência da neutralidade (SANTOS, 2016a, p. 210).

Os registradores e tabeliães, por sua vez, não são excluídos e também devem atuar com imparcialidade e impessoalidade, não devendo buscar prevalecer seus interesses particulares, nem mesmo vir a contribuir com interesses de outrem, conforme previsão do art. 25 da Lei Federal nº 8.935/94:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade. (Vide ADIN 1531) (BRASIL, 1994).

Sob a mesma ótica, o sigilo e a confidencialidade (art. 8º, Provimento 67 CNJ) são requisitos básicos e norteadores da mediação, previsto no art. 2º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.140/2015, logo, não deve o mediador, incumbido de informações sobre terceiros e sobre o conflito, beneficiar terceiro ou expor informações obtidas por ele, através de sua função. Nesse sentido, o autor Ricardo Goretti Santos pontua que:

A confidencialidade deve ser explorada pelo mediador como um mecanismo de conquista da confiança das partes, sem o qual elas não se sentiriam seguras para socializar informações adstritas à intimidade do sujeito, ou que pudessem ser usadas em juízo de forma prejudicial aos seus próprios interesses (SANTOS, 2016, p. 209).

O artigo 30, caput e §1º, da Lei nº 13.140/15, não deixa a cargo, no entanto, somente dos mediadores a responsabilidade pelo sigilo e confidencialidade, mas, também, “[...] às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação” (BRASIL, 2015).

No que tange aos aspectos subjetivos, o Provimento em seu artigo 6º prevê algumas particularidades sobre a capacidade técnica dos mediadores e conciliadores, ao passo que exige a formação em cursos para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010 (BRASIL, 2018).

Esse curso de formação será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituições formadoras de mediadores judiciais, ou ainda, por associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário, credenciados pelos Tribunais de Justiça dos Estados, que realizaram, sob supervisão, tal curso, nos termos do artigo 6º, §2º, do Provimento nº 67 do CNJ (BRASIL, 2018).

Além do curso de formação, os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada dois anos, contados da autorização, comprovar à Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação (art. 6º, §3º, Provimento nº 67 CNJ). Também se sujeitarão ao curso de aperfeiçoamento aquele que tiver realizado o curso de formação por entidade não integrante do Poder Judiciário (art. 6º, §4º, Provimento nº 67 CNJ) (BRASIL, 2018).

Acrescenta-se, ainda, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, porquanto

[...] o mediador e o conciliador devem velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes; o empoderamento, vale dizer dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição e a validação, em outras palavras, a incumbência que tem o mediador e o conciliador de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito (DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 174-175).

No que tange a ética, o Provimento nº 67 do CNJ, prevê em seu art. 7º que “o conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010)” (BRASIL, 2018), ou seja, a

boa-fé é um dos princípios basilares da mediação (art. 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.140/15), devendo ser respeitada, haja vista que a atuação com ética está envolta de toda a previsão legal do Provimento, quando esse versa, por exemplo, sobre a imparcialidade ou sigilo.

Noutra perspectiva, o Provimento delimita quem seriam as partes que podem se beneficiar da previsão e qual o objeto, pontos importantes que deverão ser respeitados, a fim de se evitar quaisquer impedimentos ou invalidades no procedimento.

Quanto às partes, conforme artigo 10 do Provimento nº 67 do CNJ, “podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória” (BRASIL, 2018), no entanto, deverão estar assistidas por advogado ou defensor público, caso não estejam, o procedimento será suspenso até que todos estejam devidamente assistidos (art. 11, parag. único, Provimento 67 CNJ) (BRASIL, 2018).

No que tange o objeto, o Provimento em seu artigo 12 prevê que apenas “[...] os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele” (BRASIL, 2018). Dito isto, é válido mencionar, que conforme o parágrafo primeiro e segundo do referido artigo, no caso de direitos indisponíveis, porém transigíveis, deverão ser homologados em juízo, conforme previsão legal dos artigos 725, inciso VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015, sendo o encaminhamento para a homologação realizado pela própria Serventia, assim como, posteriormente, também é responsável pela entrega do termo homologado às partes (BRASIL, 2018).

Em seguida, o Provimento passa a delimitar o procedimento do requerimento a ser realizado pelas Serventias Notariais ou Registrais, de acordo com sua competência (art. 42, da Lei nº 13.140/15), dispondo que:

Art. 14. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

1º Para os fins do caput deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo (BRASIL, 2018).

Com a delimitação acerca de como o procedimento se dará na prática, o Provimento dispõe também sobre casos de exceção. Nesse sentido, é previsto, em casos de não preenchimento dos requisitos listados no art. 14 do Provimento, que o requerente será notificado para sanar o vício em até dez dias (art. 15, caput, Provimento 67 CNJ). Em caso de persistência no não cumprimento dos requisitos, o mediador ou conciliador irá rejeitar o pedido (art. 15, §1º, Provimento 67 CNJ). Por fim, em caso de inércia do requerente o procedimento será arquivado, face a desafeição (art. 15, §2º, Provimento 67 CNJ) (BRASIL, 2018).

Quanto às sessões de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, está disposto na Seção V, do Provimento 67, do CNJ, que será realizado em um espaço reservado nas dependências do cartório, em horário de atendimento ao público (art. 21, Provimento 67 do CNJ). No dia marcado, apenas será dado o início a sessão se ambas as partes estiverem presentes, caso contrário o requerimento será arquivado (art. 21, §1º, Provimento 67 CNJ) (BRASIL, 2018).

Art. 21 [...]

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo (BRASIL, 2018).

Dado prosseguimento, quando finalizada a sessão, se dela se obtiver acordo, será lavrado um termo de conciliação e as partes assinarão. Após o termo será arquivado no livro de conciliação e entregue uma cópia para as partes, que é considerado documento público com força de título extrajudicial (art. 22, caput e §1º, Provimento 67 do CNJ). Em caso contrário, se não houver a conciliação em um primeiro momento, poderão ser realizadas mais sessões, a fim de alcançar o acordo (art. 23 Provimento 67 CNJ), no entanto, em caso de não obtenção do acordo o requerimento será arquivado (art. 25, Provimento 67 do CNJ) (BRASIL, 2018).

No que tange ao arquivo, o Provimento traz previsões sobre como será feita a organização do acervo, disposto na Seção VI. Inicialmente, em seu artigo 26 prevê a criação do livro de protocolo específico para o recebimento dos requerimentos (BRASIL, 2018), e que deverá ser organizado da seguinte maneira:

Art. 26 [...]

§ 1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

§ 2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II – a data da apresentação do requerimento;

III – o nome do requerente;

IV – a natureza da mediação (BRASIL, 2018).

Posteriormente, do art. 27 ao art. 31 do Provimento dispõe acerca de diversos cuidados a serem observados pela Serventia, do Notário e do Registrador, que se encontra expresso no art. 33, do Provimento nº 67 do CNJ, que prevê que “os

serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação” (BRASIL, 2018). E ressalva ainda que:

Art. 32 - O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial (BRASIL, 2018).

Por fim, a última previsão do Provimento se refere aos emolumentos dispostos na Seção VII:

Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente **ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.**

§ 1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

§ 2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

§ 3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento (BRASIL, 2018, **grifo nosso**).

Isto posto, se tem que, caso uma sessão tenha duração de até sessenta minutos, o valor a ser cobrado é referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico. Em caso de exceder o tempo será cobrado valor proporcional ao tempo ultrapassado, ou no caso de sessão extraordinária (aquela que não é prevista no agendamento), poderá o custo ser repartido proporcionalmente entre as partes. Caso haja arquivamento do procedimento, os valores informados poderão sofrer alterações; como no caso em que houver o arquivamento do procedimento, em que poderá ser cobrado 25% (vinte e cinco por cento), e devolvido ao requerente 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título de emolumentos.

Ainda no tocante aos valores, outro custo que o requerente deverá arcar será com a notificação da parte requerida, disposto no art. 19 do Provimento:

Art. 19. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos (BRASIL, 2018, **grifo nosso**).

O Provimento prevê ainda em seu art. 39, parágrafo único, que as Serventias poderão realizar sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, desde que seja autorizado a prestação do serviço (BRASIL, 2018), sendo que

[...] os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas (BRASIL, 2018).

Por fim, o Provimento em seu art. 40 especifica duas considerações importantes. A primeira é referente a vedação de cláusulas compromissárias de conciliação ou de mediação extrajudicial e a segunda se refere aos prazos, que serão contados conforme art. 132, caput e §1º, do Código Civil (BRASIL, 2018), que dispõe:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil (BRASIL, 2002).

Finaliza-se aqui a análise do Provimento 67/2018, do CNJ, no que diz respeito a suas disposições. A seguir, será analisado o Provimento à luz do Ordenamento Jurídico e do movimento de desjudicialização.

3.2 O PROVIMENTO Nº 67 DO CNJ COMO INSTRUMENTO PARA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A cultura do litígio no Brasil, conforme demonstrado ao longo deste trabalho, tem grande impacto no cotidiano da população. Isso ocorre, porque as pessoas são inclinadas a acreditar que a judicialização de suas demandas é a única forma de resolver seus conflitos.

Verifica-se que, a falta de credibilidade, quando se trata da aplicação de novos métodos, ocorre, principalmente, pela falta de informação e incentivo à sua prática. Dessa forma, a criação do Sistema Multiportas, juntamente com o movimento de desjudicialização, procura alternativas para tornar a busca pelo direito possível, acessível, rápida e menos burocrática.

Os cartórios são espaços voltados à prestação de serviços de forma célere, buscando diante dos conflitos a consensualidade. Tanto é, que a maioria dos procedimentos realizados nas Serventias precisam de consenso, como nos casos de divórcio extrajudicial ou inventário extrajudicial. Também é fato que o Tabelião é conhecido como o agente da paz social, sendo a consensualidade uma de suas principais características.

Apesar de todo exposto, ainda se faz necessário uma mudança cultural e comportamental. Essas mudanças estão intimamente ligadas à experiência das pessoas. Explica-se: é preciso que a população tenha boas experiências, consiga solucionar seus conflitos por meio da mediação e da conciliação para que, assim, consiga enxergar os benefícios provenientes da utilização destes novos métodos, garantindo assim credibilidade e conseqüentemente uma mudança cultural.

Nesse sentido, se entende que a mudança cultural está intimamente ligada à experiência diante da aplicação do método, logo, o efetivo movimento de desjudicialização só ocorrerá se o método for eficiente na prática, e obtenha resultados significativos. Dito isso, se faz necessário adentar nas previsões do

Provimento, a fim de verificar pontos assertivos e pontos errôneos, que poderão ser lapidados.

Com o Provimento nº 67/2018, do CNJ, é possível identificar de início que a Serventia é o ambiente adequado para a aplicação do Provimento. Isso porque é inegável que as Serventias Extrajudiciais possuem uma capilaridade territorial vasta, justificada pelo fato de os cartórios estarem presentes em diversas localidades, sempre acessíveis à população e com uma boa estrutura. Logo, é inegável também que as Serventias Extrajudiciais revelam aptidão para contribuir na realização de mediação e conciliação nos moldes exigidos pelo Provimento 67, do CNJ. Há tabelionatos e registros em todo o território nacional, facilitando assim, a difusão dessa prestação de serviço.

No entanto, apesar de o ambiente ser adequado para a mediação e conciliação, o legislador prevê, no art. 2º do Provimento, que sua aplicação se dará de forma facultativa, ou seja: fica a critério da Serventia a implementação ou não dos métodos (BRASIL, 2018).

De um lado, a previsão dá margem para que o movimento de desjudicialização não se concretize de forma rápida, uma vez que, sendo facultativo os cartórios têm livre escolha acerca da implementação desse método em suas Serventias, o que poderá culminar em uma demora ainda maior na disseminação da cultura do litígio.

Por outro lado, se o método se mostrar eficiente, a aderência da população virá, e conseqüentemente as Serventias serão provocadas a aplicarem os métodos, assim como ocorreu com a usucapião, a regularização fundiária extrajudicial e o inventário extrajudicial, que demandaram certo tempo para que fossem efetivamente assimilados pela população. A tendência da implementação da mediação e da conciliação nas Serventias Extrajudiciais já é uma verdade.

No tocante a aplicação dos métodos extrajudiciais, o Provimento prevê diversos requisitos no que tange aos profissionais capacitados, infraestrutura, organização, rito e acervo.

Inicialmente, no que se refere a formação dos mediadores e conciliadores, conforme exposto no tópico anterior, o Provimento prevê que para ser um mediador ou conciliado nas Serventias é necessário que o profissional tenha um curso de formação.

O curso poderá ser ofertado de diferentes formas (art. 6º, §2º, Provimento 67 CNJ), quais sejam: 1) pelas escolas judiciais; 2) por instituições formadoras de mediadores judiciais; ou ainda, 3) pelos Tribunais de Justiça dos Estados que poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado (BRASIL, 2018).

Diante dessa disposição, é possível pesar a preocupação do legislador em tornar viável e acessível o curso para quem desejar se qualificar, principalmente, pela terceira forma, que prevê que o curso poderá ser ofertado por associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário, desde que credenciado pelo Tribunal de Justiça dos Estados.

Além do curso de formação, os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada dois anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados, a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação (art. 6º, §3º, Provimento 67 CNJ). Também se sujeitarão ao curso de aperfeiçoamento aquele que tiver realizado o curso de formação por entidade não integrante do Poder Judiciário (art. 6º, §4º, Provimento 67 CNJ) (BRASIL, 2018).

Nota-se que o legislador buscou garantir maior credibilidade no sistema por meio da qualificação dos profissionais que atuarão almejando uma capacitação técnica de forma igualitária, o que contribui para que o movimento de desjudicialização seja visto como factível, aplicável, possível.

No que diz respeito à infraestrutura, o Provimento nº 67 do CNJ, dita em seu art. 21, que “os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante

o horário de atendimento ao público” (BRASIL, 2018), logo, apenas se dará início a aplicação dos métodos quando a Serventia estiver apta para receber as partes e os mediadores.

O rito para a realização da mediação e da conciliação foi muito bem delimitado. Concordando com esse entendimento os autores expõem que para que a mediação e a conciliação alcancem resultados práticos e efetivos, é importante que seu procedimento seja efetuado de forma simples (DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 184).

O artigo 13 do Provimento nº 67 do CNJ estabelece a competência das Serventias, em conformidade com a previsão do art. 42 da Lei nº 13.140/2015, dispõe que o requerimento da conciliação ou da mediação poderá ser encaminhado a qualquer serviço notarial ou registral, observando as respectivas competências (BRASIL, 2018).

Em seguida, prevê em seu art. 14 os requisitos mínimos do requerimento para a realização da conciliação ou da mediação:

Art. 14. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente (BRASIL, 2018).

Após apresentado o requerimento, será marcada data e hora para a realização da sessão de conciliação e mediação, que será realizada por chamamento nominal das partes (art. 21, §1º, Provimento 67 CNJ) (BRASIL, 2018).

Na sessão, em caso de resultar em acordo, o procedimento a ser adotado é o de lavrar o termo de conciliação e mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Após, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação (art. 22, Provimento 67 CNJ) (BRASIL, 2018). Importante mencionar que será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC (BRASIL, 2015).

No caso de a sessão não resultar em acordo, poderá ocorrer o reagendamento da sessão ou a desistência do pleito.

A desistência ocorre de duas formas: por meio da solicitação da desistência, sendo, nesse caso, o requerimento arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens (art. 24, §1º, Provimento 67 CNJ); e por meio da presunção da desistência, que se dará quando, após notificados, os requerentes não se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24, §2º, Provimento 67 CNJ) (BRASIL, 2018).

Diante do exposto, se confirma a ideia de que o procedimento foi pensado para ser realizado de forma prática, simples e menos burocrática possível.

No que refere a organização do acervo, como dito anteriormente, ocorrerá por meio da lavratura de uma escritura de acordo, que em caso de descumprimento servirá de título executivo extrajudicial. Nesse cenário, pelo fato do acordo ser lavrado em cartório, o documento público é dotado de fé pública, logo, presumem-se verdadeiros os fatos ali descritos, conforme arts. 215, caput, do Código Civil e art. 19, inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. (BRASIL, 2002).

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos; (BRASIL, 1988).

Além disso, em caso de deterioração ou perda do acordo formalizado na sessão, o cartório por meio do seu acervo, poderá realizar a emissão de nova certidão, conforme dispõe o art. 425, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas (BRASIL, 2015).

Dito isto, conforme o art. 26, § 2º do Provimento, o Livro de Protocolo deverá ser criado para o recebimento dos requerimentos, e devem conter: I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie; II – a data da apresentação do requerimento; III – o nome do requerente; e IV – a natureza da mediação (BRASIL, 2018).

Por isso, os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (art. 27, Provimento 67, CNJ), e deverão ser organizados com trezentas folhas. Esse livro será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente (art. 26, §1º, Provimento 67 CNJ) (BRASIL, 2018).

No que tange aos emolumentos, a literatura prevê que esses devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados (DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 189), no entanto, o dispositivo do Provimento nº 67 do CNJ prevê:

Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

§ 1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

§ 2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

§ 3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, se compartilha do posicionamento do autor Ygor Ramos C. Pinheiro, que diz:

[...] não concorda-se totalmente com nenhum dos dois critérios que foram criados. Entende-se que o critério de cobrança deve ser com valor econômico, pois o mediador ou conciliador atuará na tentativa de se chegar a um acordo sobre direito patrimonial representativo de certo montante, o que leva à necessidade de adequada remuneração, além de levar em consideração o risco a que se submete. Sobre a devolução, concorda-se com o critério de devolução de 50% do valor já pago em quaisquer dos casos em que não se chegue a termo de acordo. Além disso, deve-se aplicar analogicamente o que previu o Conselho Nacional de Justiça, por meio do artigo 26, do Provimento nº 65/2017, sobre a cobrança pelo procedimento de usucapião extrajudicial, ou seja, o mediador ou conciliador recebem um ato pelo processamento da mediação ou conciliação e um ato pela formalização de acordo. O risco enfrentado, o preparo exigido e o custo demandado, quando comparados à remuneração ajustada pelo CNJ, vem tirando de tabeliães o interesse em qualificar-se e seus prepostos, tendo em vista o baixo número de demandas que chegam no Poder Judiciário seja alcançado. Por oportuno, embora não haja disposição semelhante no provimento nacional, nota-se que o artigo 17, do Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, previu desconto nos emolumentos, pelo de supostamente o termo de mediação também poder ser feito por instrumento particular. Não se concorda com isto, tem em vista que, apesar de poderem optar por qualquer mediador de confiança, as partes optaram pelo tabelião, optando, portanto, pela atuação do detentor de fé pública na solução do seu conflito, não havendo que se falar em possibilidade de lavratura do termo por instrumento particular. Neste ponto, cabe tecer duas considerações fundamentais. Primeiramente, como já se afirmou, discorda-se da forma de cobrança estabelecida pelo Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, já que, ao praticar a heterocomposição do conflito, não está o tabelião praticando um ato sem valor declarado, mas, ao contrário, pondo fim a um conflito patrimonial envolvendo direito disponível, razão pela qual deve a cobrança ser feita pelo critério “com valor econômico” (PINHEIRO, apud DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 190-191).

Diante do exposto, é importante esclarecer alguns pontos. Primeiramente, o art. 236, §2º, da Constituição Federal, prevê que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos as atividades desempenhadas pelos serviços notariais e registrais (BRASIL, 1988). A lei federal que regulamenta o dispositivo é a Lei nº 10.169/2000.

Para a fixação do valor dos emolumentos são considerados dois pontos: a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e registrais, sendo os valores fixados por tabelas e expressos em moeda corrente no país (DEBS, M.; DEBS, R.; SILVEIRA, 2020, p. 189).

O Provimento, nesse sentido, dispõe que enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, será aplicado às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, e sobre esse aspecto há divergências.

Isso se justifica porque, para a implementação da modalidade de mediação e conciliação nas Serventias Extrajudiciais, conforme exposto anteriormente, há custos com infraestrutura, uma vez que se faz necessário um local reservado, bem como os custos com o aperfeiçoamento dos mediadores e conciliadores, que também é custeado pelos Notários. Além disso, o tempo gasto com as sessões não condizem com o valor proposto no Provimento.

As Serventias Extrajudiciais foram criadas a partir da delegação de algumas funções do Estado ao particular. Nesse sentido, ao pensar sobre emolumentos, lucros, investimentos, há de se pesar o custo/benefício para a implementação de novos métodos. Sendo essa uma atividade sem retorno financeiro, há um desincentivo para a propagação dessa modalidade.

Sob esse aspecto, para o efetivo movimento de desjudicialização, o Provimento nº 67/2018 do CNJ, precisará se readaptar à realidade brasileira, isso significa que, os emolumentos intitulados de “sem valor econômico” deverão ser alterados para “com valor econômico”, a fim de garantir o incentivo às Serventias na implementação desses métodos.

Diante do exposto, se vê que a aplicação da mediação e conciliação nas Serventias Extrajudiciais contribui efetivamente para o movimento de desjudicialização, ao passo que, em todas as disposições, salvo seção dos emolumentos, se busca trazer uma maneira simples e eficiente de alcançar bons resultados. Isso pode ser visto em

diversos pontos: na discricionariedade dos profissionais que ali atuam e que necessitam preencher diversos requisitos; no investimento em infraestrutura que preza pelo sigilo e confidencialidade nas sessões; e, por fim, na organização de um acervo dinâmico e eficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, se viu que os conflitos fazem parte da realidade social e que o direito tem papel fundamental na organização de uma vivência mais pacífica no país. Entretanto, diante da Crise da Justiça, o direito precisou se renovar, buscar novas portas, novas possibilidades.

Nesse contexto, com o surgimento da ideia de um Sistema Multiportas, que surge nos EUA, e reflete no Brasil com a perspectiva do movimento de desjudicialização, que trará essas multiportas para a solução dos conflitos, as serventias buscam ocupar um espaço de destaque, principalmente, quanto a celeridade na resolução dos conflitos.

A mediação e a conciliação são ferramentas que buscam a solução dos conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis e, com a edição do Provimento 67/2018, do CNJ, se solidificou a ideia de que as Serventias Extrajudiciais possam aplicar, além dos serviços já disponibilizados à sociedade, os mecanismos de solução de conflitos.

A Serventia Extrajudicial é local apropriado para a implementação dos métodos adequados de conflito, tendo em vista, ter sido espaço para a implementação de diversas atividades extrajudiciais anteriormente, como o divórcio, usucapião e o inventário, atuando de forma ativa no movimento de desjudicialização.

Além disso, os cartórios estão presentes em muitos locais do país, logo, devido a sua capilaridade territorial sem igual, trazem a população fácil acesso aos serviços, com boa infraestrutura física e de pessoal. Essa situação revela sua aptidão de

contribuir para a realização de mediação e conciliação nos moldes do Provimento 67 do CNJ.

Evidente que a Serventia que optar pela implementação da mediação e conciliação, deverá estar munido de pessoal, capacitado de forma responsável e rigorosa para conduzir o ato, mediante curso devidamente credenciado. Logo, sendo o titular da serventia profissional formado em Direito, com competência técnica aferida em concurso público rigoroso, com o poder de fiscalizar e conduzir os trabalhos, o Provimento se resguardou, em todas as previsões, para garantir um serviço com eficiência e qualidade.

Com o Provimento 67 do CNJ o legislador já municiou o arsenal necessário para que as Serventias implementem a mediação e a conciliação, restando apenas a capacitação de mediadores e conciliadores, em número suficientes, e a adaptação física dos espaços, para que o imenso volume de litígios que abarrotam o Judiciário possa efetivamente se submeter a tentativas de acordos.

Inúmeras são as vantagens desse modelo, dentre os quais se destaca: a redução do volume de litígios a serem encaminhados ao Poder Judiciário, rapidez na resolução dos conflitos, equipe capacitada buscando alcançar o melhor resultado para ambas as partes.

Conclui-se, portanto, que o uso da mediação e da conciliação tornará a justiça mais célere, não substituindo o Poder Judiciário, mas auxiliando na resolução de conflitos e constituindo uma extensão da justiça, corroborando com a Resolução 125 de 2010 do CNJ, com as legislações infraconstitucionais e, sobretudo, com a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos; BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. O Papel do Magistrado na Efetivação dos Direitos dos Cidadãos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. N. 8, p. 135-162, 2010. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/28/30>>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 7 de 13 de abril de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67 de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: conciliação, mediação e tribunal multiportas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 62.

DEBS, Martha El; DEBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago. **Sistema Multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil. In: **Colóquio Internacional – Direito e Justiça no Século XXI**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2003. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A atuação do Ministério Público do Trabalho em consonância com as ondas de acesso à justiça: o foco na prevenção de conflitos e na defesa dos interesses coletivos. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, (1), 151-178, 2006. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/63/60>>. Acesso em: 25 maio 2021.

GAGNO, Luciano Picoli. **Direito fundamental de acesso à justiça e técnicas de otimização da atividade e do juízo probatórios**. 2010. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/206/1/Luciano%20Picoli%20Gagno.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos Teoria e Prática*. São Paulo, 4ª Edição, Editora Método, 2013, p. 01.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da função pública notarial e de registro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54-55
 SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES; Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Centro de Estudos Sociais**, Oficina do CES. N. 65, Nov. 1995. Coimbra, Portugal. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contempor%C3%A2neas.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas Públicas de Efetivação da Mediação pelo Poder Judiciário e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça no Brasil**. 2016a. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/237/1/ricardo-goretti-santos.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2021.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016b.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Tabeliães oficiais de registros: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal. **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 148, p. 21-48, out./dez. 2000 Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/627/r148-02.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

WATANABE, Kazuo. A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (Coord.) **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014. p. 1-5.

ZENKNER, Anna Cristina; SILVA, Juvêncio Borges. Acesso à justiça pela atuação profilática do tabelião: a mediação extrajudicial como meio alternativo de solução de conflitos. **Scientia Iuris**. Londrina, v. 22, n. 3, p. 88-110, nov. 2018. E-book. DOI: 10.5433/2178-8189.2018V22N3P88. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330297656_Acesso_a_justica_pela_atuacao_profilatica_do_tabeliao_a_mediacao_extrajudicial_como_meio_alternativo_de_soluciao_de_conflitos/fulltext/5c3802b992851c22a36b30b2/Acesso-a-justica-pela-

atuacao-profilatica-do-tabeliao-a-mediacao-extrajudicial-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.